



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 938/2024

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL MÁRIO CÉSAR FILHO (UNIÃO BRASIL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O excelentíssimo Deputado Estadual Mário César Filho, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 938/2024**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“INSTITUI o Cadastro Estadual de Voluntários para Preservação Ambiental, e dá outras providências.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[f](#) [g](#) [assembleiaam](#) www.ale.am.gov.br

Página 1 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.006912

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 21/02/2025 14:38:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EF699E8B0012A2F1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto a competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso VI da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 2 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.006912

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 21/02/2025 14:38:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EF699E8B0012A2F1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inciso VI¹ que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre a matéria da presente propositura.

Cabe salientar que o Projeto de Lei visa fomentar a participação cidadã na preservação ambiental, um tema de extrema relevância para o Estado do Amazonas, que desempenha um papel fundamental na conservação ambiental global devido à sua vasta biodiversidade e importância ecológica.

Além disso, segundo a justificativa do presente projeto, a criação deste cadastro facilita o envolvimento da sociedade em iniciativas como o plantio de árvores, a recuperação de áreas degradadas e a limpeza de rios e lagos, promovendo também campanhas educativas sobre a importância da preservação ambiental. Essas ações são fundamentais para minimizar os impactos da degradação ambiental e conscientizar a população sobre práticas sustentáveis.

Por fim, cumpre esclarecer que a proposta não cria novas atribuições ou obrigações para o poder executivo, mas apenas estrutura e fomenta a participação da sociedade civil no apoio às ações de preservação ambiental. A administração pública já possui competência para coordenar voluntariados em iniciativas ambientais, sendo essa proposta uma medida de organização e regulamentação do apoio já prestado por cidadãos e instituições.

¹ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiamam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 938/2024 de autoria do excelentíssimo Deputado Estadual Mário César Filho.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 06 de fevereiro de 2025.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.006912

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - DEPUTADO(A) - EM 21/02/2025 14:38:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EF699E8B0012A2F1 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

